



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054090-97.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Brasileirinhas Distribuidora de Filmes Ltda**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. ingressou com a presente demanda em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pois, em síntese, aduz ser a maior produtora e distribuidora de filmes eróticos e pornográficos nacional, atuando no mercado desde o ano de 1996. Em meados do ano 2000, alavancou suas próprias personagens, com repercussão inclusive internacional e, em 2008, lançou seu *website* (www.brasileirinhas.com.br), disponibilizando conteúdos para comercialização. Ainda, detém a titularidade da marca “BRASILEIRINHAS” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), assim como da marca “A CASA DAS BRASILEIRINHAS”, utilizando-se da rede social Instagram de titularidade da ré para divulgação de seus produtos. Em virtude de seu renome no segmento, diversos são os casos de perfis falsos que se utilizam de sua marca indevidamente para atrair consumidores, o que deve ser combatido. Por isso, indica ter solicitado a requerida a concessão/fornecimento do chamado “SELO DE VERIFICAÇÃO”, ou seja, que sua conta/perfil oficial pudesse se tornar uma conta verificada, necessário para constatação de tratar-se de conta/perfil oficial e verdadeira, trazendo maior segurança a ela própria, assim como para os consumidores. Sinaliza o conceito do selo de verificação o selo de autenticidade permite que a plataforma possa distinguir as contas/perfis oficiais e autênticas de pessoas naturais e jurídicas, identificando-as ao público consumidor e diferenciando-as de páginas/perfis falsos/não autênticos e até fraudulentos, acarretando, por conseguinte, maior segurança à própria plataforma, à própria conta/perfil. Indica os requisitos a serem preenchidos para a obtenção de tal selo, ao qual faz jus, embora negado pela requerida. Assim, pede, em sede de tutela de urgência, seja concedido o selo de autenticação da conta oficial da autora @official_brasileirinhas na plataforma “instagram” da autora, com confirmação no mérito. Junta documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fls. 60/61 reputou-se competente uma das varas empresariais do foro central, com a redistribuição do feito.

Recebido os autos naquele juízo, a fls. 65/68, houve o declínio de competência e suscitação de conflito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Reiteração do pedido de tutela a fls. 73/75 e fls. 76/77.

No procedimento de conflito de jurisdição, a fls. 80/81, designou-se essa vara para o processamento dos pedidos urgentes.

A decisão de fls. 84 determinou a parte autora a juntada de documentos referentes ao registro de sua marca no INPI, acompanhado do respectivo certificado e os termos de uso do serviço do Instagram ou contrato equivalente, apontando onde constam os direitos à proteção marcária e à verificação de perfil para essa finalidade.

A parte autora apresentou aditamento à inicial a fls. 86/91, para acrescentar o fato novo da remoção abrupta e unilateral de sua conta na rede social Instragram, acompanhada da permissão de criação de perfil falso utilizando seu nome. Assim, pede o restabelecimento da conta oficial, mantendo o pedido inaugural no restante. Junta documentos.

A fls. 93/94 a parte autora atendeu ao comando judicial de fls. 84, com a apresentação de documentos.

A decisão de fls. 121/122 determinou nova juntada de conteúdo inserido em drive, bem como informações pelo Facebook sobre os fatos autorais narrados.

A fls. 125/126 a parte autora atendeu a determinação de fls. 121/122.

A parte requerida habilita-se nos autos a fls. 130/131 e postula por prazo para cumprimento da determinação para prestar informações sobre os fatos articulados em juízo pela autora.

Concedido o prazo derradeiro de 24 horas a fls. 149, a parte autora compareceu nos autos a fls. 151/161. Em síntese, discorre sobre os termos de uso do Instagram e sobre a autonomia contratual, descreve ser o selo de autenticidade conferido para evitar que usuários confundam uma conta oficial de figura pública, o que não implica em concessão dele a partir da quantidade de seguidores. Há mecanismos de combate à criação de perfis falsos, o que não implica em atribuição do selo para isso. Sob a ótica das políticas do Instagram, a autora não se encaixa no perfil para a concessão do pretendido selo.

A fls. 162/164 conferiu-se a tutela de urgência pretendida pela autora para *que a ré conceda o selo de autenticação da conta oficial da autora @official_brasileirinhas na plataforma INSTAGRAM através da ferramenta denominada “selo de verificação” para proteção da marca*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denominada “Brasileirinhas”, dentro do prazo de 5 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$500.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração e aplicação das sanções processuais cabíveis.

Contestação a fls. 167/188. Em síntese, a requerida discorre sobre os termos e diretrizes da comunidade do Instagram e sinaliza que, especificamente, há proibição de utilização de qualquer material inapropriado ou ilícito, bem como a oferta de serviços sexuais. A conta da parte autora violava os termos do contrato firmado, em virtude da abordagem sexual sugerida. Ainda, quanto a concessão do selo pretendido, repisa que *o Provedor do serviço Instagram concluiu que a conta da Autora viola os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade e NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SELO DE AUTENTICIDADE*. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Junta documentos.

Comunicação da parte autora quanto ao envio da decisão concessiva da liminar para a requerida a fls. 216/217 com documentos.

Embargos de declaração da parte autora a fls. 223/225 quanto ao silêncio no tocante ao pedido deduzido para a reativação da conta.

A fls. 226 acolheu-se os embargos de declaração para a aditar a tutela de urgência outra concedida e determinar a reativação da conta da parte autora.

Houve réplica a fls. 227/239. Dispensa de prova pela autora a fls. 240/241.

Comunicação da interposição de agravo de instrumento contra a concessão da medida liminar a fls. 243/244 com documentos.

A fls. 280/285 comunicado o julgamento do conflito de jurisdição, que determinou a competência dessa vara cível em detrimento da vara empresarial.

A parte requerida, em atendimento ao despacho de fls. 286, indicou a fls. 288 com documentos a ausência de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento tirado em face da decisão liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito não carece de mais provas, já que a questão fática encontra-se provada pelos documentos acostados aos autos, autorizando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do direito da parte autora em obter a reativação de conta mantida na rede social *Instagram* e nela obter, pela requerida, o selo de verificação, de acordo com os termos contratuais ajustados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, colhidas as provas documentais necessárias à análise do pedido, os pedidos procedem.

Verifica-se que a conduta da requerida em excluir a conta da autora sem observar o princípio do contraditório é ofensiva. Corolário do devido processo legal, o contraditório consiste em direito fundamental do indivíduo, com assento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A dimensão formal do princípio garante a todos o direito de participar do processo que lhe diga respeito, que possa afetar sua esfera de interesses; já a dimensão substancial reflete o direito de poder influenciar no conteúdo da decisão. Segundo Ada Pellegrini Grinover “*O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas litigante (titulares de conflito de interesse)*”. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. PELLEGRINI GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27º Edição Revista e Atualizada. Malheiros : São Paulo, 2011).

A garantia do contraditório e da ampla defesa - com os meios e recursos a ela inerentes - assegurada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, diz respeito tanto aos processos judiciais como aos administrativos, sendo sua observância norma cogente. Nesse passo, o cumprimento do devido processo legal, assim entendido o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, impõem-se na esfera privada diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e exige a participação do interessado na pretensão punitiva, o que não foi observado pela requerida nesse caso.

Anota-se, em acréscimo, que a parte autora é empresa de atividade de produção cinematográfica e artística, tal como se colhe dos contratos sociais anexados aos autos (fls. 96/103) e detentora de marca registrada junto ao INPI (fls. 104/106). Se o conteúdo de suas produções têm cunho sexual, tal não se mostra impeditivo, aprioristicamente, que ela se valha da plataforma para sua autopromoção. Desde que não haja a exposição de suas produções pelo *Instagram*, a remoção do usuário pelo conteúdo dos filmes que produz afigura-se arbitrária. Analogicamente, seria o mesmo que remover a conta de um cantor que, em suas canções, mencionem palavras vedadas pelo termo de uso da plataforma, o mesmo que remover as contas dos artistas de filmes pornográficos e eróticos por explorarem o sexo como arte e forma de remunerarem-se ou o mesmo que remover a conta da revista de entretenimento *Playboy*- hoje com mais de nove milhões de seguidores e selo de verificação conferido pela requerida- pelo conteúdo erótico que veicula. O tratamento não isonômico deve ser combatido, portanto.

Ao afastar a responsabilidade do provedor de aplicações pelo conteúdo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

postagens realizadas por terceiros, o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 faz clara opção pela tutela da liberdade de expressão e pela proibição de qualquer medida que possa representar censura prévia nas redes sociais e, em contrapartida, vincula os provedores de conteúdo da Internet a disponibilizarem seus serviços de forma universal e com a primazia desses direitos do usuário.

É por isso que a medida radical adotada pela ré corresponde a um arbitrário cerceamento do direito da autora de usar a sua rede social, o que ofende os direitos assegurados ao usuário da Internet, nos termos dos artigos 7º, incisos XI e XII e 8º, da Lei nº 12.965/14, e justifica o acolhimento do pedido autoral.

Por derradeiro, assim como se observa não haver menção pela requerida de algum fato concreto que a tenha conduzido para a remoção da conta da parte autora, não há traçado, em toda a defesa, nexos de causalidade entre tudo o que articulado para a não conferência do selo de verificação à parte autora ao não preenchimento por ela de algum requisito contratualmente exigido.

Nos termos declinados na concessão da medida liminar, tem-se que a Lei de Propriedade Industrial assegura ao titular de marca o seu uso exclusivo em todo território nacional, podendo ele zelar pela sua integridade material ou reputação (arts. 129 e 130, inciso III).

Assim, havendo a configuração de ato ilícito de terceiro que se utiliza de marca alheia, pode o titular valer-se de todos os meios admitidos em direito para garantir a boa reputação e o uso exclusivo da marca, impedindo que haja concorrência desleal e aproveitamento parasitário da marca, com desvio de clientela e dano social e econômico.

Gize-se que se é possível que o direito marcário da autora seja resguardado a partir da obtenção do selo de verificação, não se mostra minimamente lógico e razoável lhe impor que entre com milhares de ações contra cada um dos violadores de sua marca, pois tal exegese seria contrária ao princípio da eficiência processual.

No particular, nota-se através dos certificados de registro de marca acostados aos autos às fls. 104/106 que a autora é titular da marca “Brasileirinhas”, gozando de proteção em todo território nacional, inclusive na rede mundial de computadores e nas plataformas digitais.

Além do mais, existe expressa previsão contratual para proteção de marca através da obtenção da ferramenta “selo de verificação” (fls. 118/120).

Segundo a legislação pátria a proteção da marca em todo território nacional independe de qualquer análise da notoriedade ou não da marca. Se esta foi devidamente registrada e se a ré se comprometeu a proteger a marca alheia por meio da ferramenta “selo de verificação” então deve cumprir o avençado, não podendo escolher arbitrariamente quem proteger, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

violação à boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de violar os princípios constitucionais da isonomia, da propriedade e da livre concorrência.

Assim, tanto a remoção quanto a não conferência do selo postulado pela autora consistem-se em descumprimento do contrato pela parte requerida, a permitir a ingerência do Poder Judiciário na relação jurídica privada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **DETERMINAR** a ré restabelecer a conta da parte autora no Instagram (@official_brasileirinhas), bem como conceder o selo de autenticação da conta oficial da autora na mesma plataforma, através da ferramenta denominada “selo de verificação” para proteção da marca denominada “Brasileirinhas”, confirmando-se a concessão da tutela de urgência, agora em caráter exauriente.

Comunique-se ao E. Tribunal de Justiça o sentenciamento do feito, pois pendente de julgamento o agravo de instrumento tirado em face da tutela de urgência concedida.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**